



LEI Nº 715 DE 20 DE ABRIL DE 2010

SUMULA: Autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Tamarana no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 07 de Julho de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a adotar as providências necessárias e imprescindíveis à participação do Município no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, visando ao atendimento do problema habitacional da população de baixa renda, objetivando diminuir o déficit habitacional no Município.

Parágrafo único – as condições estabelecidas nos artigos subsequentes desta Lei são para contratação exclusiva de empreendimentos destinados a famílias com renda mensal de até três (03) salários mínimos conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.977/09.

Art. 2º - A título de incentivo no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, destinado a famílias com renda de até três (03) salários mínimos, conceder-se-á:

I – isenção da taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II- isenção do imposto de transmissão de bens imóveis, incidente na aquisição de imóvel pelo fundo de arrendamento residencial, que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

III – isenção do imposto de transmissão de bens imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário, dos empreendimentos vinculados ao Programa;

IV – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os serviços necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.



V – isenção do imposto predial e territorial urbano, incidentes sobre os imóveis dos empreendimentos vinculados ao programa.

§ 1º - a isenção prevista nos incisos II e III, aplicar-se-á uma única vez no imóvel vinculado ao Programa;

§ 2º - a isenção prevista no inciso IV aplicar-se-á somente durante a execução de obras vinculadas ao Programa;

§ 3º - as isenções dos incisos I a IV deste artigo, aplicam-se única e exclusivamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, restringindo-se às famílias de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

§ 4º - a isenção prevista no inciso V aplicar-se-á até a transmissão da propriedade definitiva do imóvel ao mutuário dos empreendimentos vinculados ao programa.

Art. 3º - A Secretaria de Administração emitirá documento atestado que o imóvel é integrante do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA destinada às famílias com renda de até três (03) salários mínimos.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Administração, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizada a reconhecer e aprovar projetos de construção residencial unifamiliar e multifamiliar, na forma e condições a seguir detalhadas, **exclusivamente para famílias com renda de até três salários mínimos, através do Programa Minha Casa Minha Vida**, a serem implantados no Município de Tamarana:

I – construções com sala, cozinha, dois (02) dormitórios e banheiro, com pé direito a partir de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para apartamentos, e 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros para unidades habitacionais térreas, e, a partir de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos banheiros e cozinhas para apartamentos e unidades habitacionais térreas;

II – em condomínios fechados, os empreendedores deverão disponibilizar área de lazer para onde existam mais de 04 (quatro) unidades habitacionais, na proporção de 5% (cinco por cento) da área útil das unidades residenciais, e prédio com 04 (quatro) pavimentos e 16 (dezesseis) apartamentos por bloco, no máximo, devendo, na opção de 5 (cinco) andares, conter elevador;



III- nos apartamentos e unidades terreas-casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a cozinha e o banheiro deverão ter seus pisos revestidos com cerâmica, e as partes hidráulicas e o box revestidos com azulejo até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura, deverão ser cobertos com telha de cerâmica, as instalações hidráulicas e elétricas conforme projeto da Caixa Econômica Federal e o passeio de 0,50 cm no entorno do imóvel;

IV – poderá ser fornecimento visto de conclusão da obra para unidade residencial unifamiliar, sem que estejam executados o muro de divisa e a mureta frontal. Em relação à calçada pública dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, ficam definidos os seguintes parâmetros:

- a) a calçada pública na unidade residencial unifamiliar será de 0,80 cm (oitenta centímetros) da porta de entrada até o meio-fio;
- b) nas habitações verticais a calçada para acesso de pedestre e veículos será completa e no restante será ecológica, na proporção de 1,00 m pavimentado para 2,00 m de permeabilização;
- c) nas vias de pista dupla, as calçadas das edificações do Programa deverão obedecer as normas vigentes para construção de calçadas.

V- nos compartimentos destinados a habitação será admitida uma tolerância de até 10% (dez por cento) das dimensões e áreas mínimas, previstas na legislação municipal;

VI- a Secretaria de Administração do Município emitirá ao final dos trabalhos, laudo que atestarão o término da obra e a observância do manual do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como que foram cumpridas todas as normas para construção, de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de, verificado descumprimento, imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Parágrafo único – A Secretaria de Fazenda fará cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa e, ao final, emitirá Parecer Conclusivo que deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município, com cópia para a Câmara de Vereadores.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Administração, **em caráter excepcional e aplicação específica**, autorizada a reconhecer e aprovar projetos de subdivisão de lotes urbanos com característica popular inseridos em zona residencial localizadas na área urbana da sede do Município, destinados à construção de casas geminadas,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90**

através do Programa Minha Casa Minha Vida, com lotes individuais tendo áreas mínimas de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e com frentes mínimas de 5,00 (cinco metros), destinados à construção de habitações para atendimento exclusivo de famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 6º - Todas as unidades habitacionais construídas através do Programa Minha Casa Minha Vida **deverão prioritariamente** ser escrituradas em nome da esposa do mutuário.

Art. 7º - Fica a Secretaria de Administração, em caráter excepcional e aplicação específica, autorizada a adotar as medidas necessárias para proceder à aprovação de construções e subdivisões, obedecendo às normas previstas para zona residencial para lotes ou loteamentos destinados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo de famílias com renda de até três (03) salários mínimos.

Art. 8º - A Secretaria de Administração, com base em relatório da Secretaria de Saúde e Ação Social, dará prioridade a famílias em condições de risco e de baixa renda para atendimento no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Tamarana, 20 de Abril de 2010

Roberto Dias Siena
Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Executivo